

## INFORMAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de pedido de informação jurídica sobre efeitos práticos da decisão do STF sobre o direito de greve, no sentido da punição em face do dia Nacional de Greve, convocado pelas Centrais Sindicais – paralisação.

È o sucinto relatório

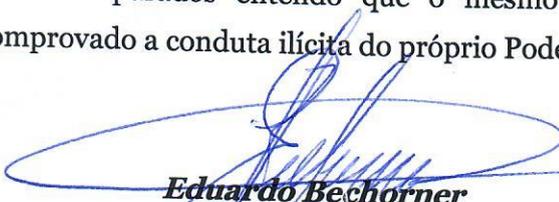
A greve é a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador, com objetivo de exercer pressão, visando à defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplos. No dizer de Mauricio Godinho Delgado é o meio de autotutela autorizado pelo Estado, em que serve como instrumento de pressão coletiva, assemelhando-se do exercício das próprias razões efetivado por um grupo social.

As organizações sindicais tem legitimidade para a instauração da greve tendo em vista que se trata de direito coletivo, pois o artigo 8º da CF/88 estabelece que nas negociações coletivas é obrigatória a participação do sindicato profissional.

A greve geral é aquela promovida por uma ou todas as classes de um país, ou mais especificamente aquela promovida pela maioria dos trabalhadores de uma mesma classe ou profissão.

Quanto aos efeitos o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 693456, com repercussão geral reconhecida, que discute a constitucionalidade do desconto dos dias paradas em razão de greve de servidor. Por 6 votos a 4, o Plenário decidiu que a administração pública deve fazer o corte do ponto dos grevistas, mas admitiu a possibilidade de compensação dos dias parados mediante acordo. Também foi decidido que o desconto não poderá ser feito caso o movimento grevista tenha sido motivado por conduta ilícita do próprio Poder Público.

Nesse contexto embora a repercussão geral atribuída ao tema permita o desconto dos dias parados entendo que o mesmo poderá ser questionado judicialmente desde que comprovado a conduta ilícita do próprio Poder Público.



**Eduardo Bechorner**

Jurídico Fem rgs

OAB/RS 47.305